



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 308 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 551, de 2022.



Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 762/P (Sei nº 000035999870), de 10 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 551, do dia 9 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019005933 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013002798. Pretendeu-se instituir a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor para ampliar as oportunidades de mercado e desenvolver parcerias de apoio ao empreendedorismo. Comunico-lhe que, com a análise do seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.137/2022/GAB (Sei nº 000036114332), de sua titular, sugeriu o não acolhimento do autógrafo. Foi informado que a pasta adota, desde o ano de 2021, referenciais curriculares para o Ensino Médio. Eles priorizam o tema empreendedorismo, conforme o Documento Curricular para Goiás – Etapa Ensino Médio – DC-GOEM, homologado pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás – CEE/GO, nos termos da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação no ano de 2018.

3. Segundo a SEDUC, o DC-GOEM é composto por duas partes indissociáveis: a Formação Geral Básica (com aprendizagens essenciais que os estudantes goianos devem desenvolver) e os Itinerários Formativos, constituídos pelas Trilhas de Aprofundamento, Eletivas e Projeto de Vida. Essas trilhas adotadas pelo estudante devem percorrer quatro eixos estruturantes básicos, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 12 das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM/2018. São estes os eixos: i) investigação científica; ii) processos criativos; iii) mediação e intervenção sociocultural; e iv) empreendedorismo.

4. Foi destacado pela titular da SEDUC que o eixo estruturante empreendedorismo é trabalhado na Rede Estadual de Ensino de Goiás e que a ênfase pedagógica dele é a expansão da capacidade dos estudantes



em mobilizar conhecimentos em diferentes áreas. Dessa forma, eles podem empreender projetos pessoais ou produtivos articulados ao Projeto de Vida para fortalecer sua atuação como protagonistas da própria trajetória. Aplica-se também o desenvolvimento da autonomia, do foco e da determinação, para que os alunos consigam planejar e conquistar objetivos pessoais, bem como criar empreendimentos voltados à geração de renda, via oferta de produtos e serviços, com ou sem o uso de tecnologias.



5. Por fim, a Secretária de Estado da Educação reforçou que o novo referencial curricular adotado pela pasta já contempla, de forma ampla, o empreendedorismo, como ferramenta pedagógica, nas Trilhas de Aprofundamento. A focalização é a promoção de habilidades, competências e o desenvolvimento integral dos estudantes e do respectivo projeto de vida. Isso está de acordo com as informações do Despacho nº 180/2022/SEDUC/GEEM (Sei nº 000036108206), da Gerência de Ensino Médio, da SEDUC.

6. Assim, em razão do pronunciamento da SEDUC, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise, sobretudo em virtude dos referenciais curriculares para o Ensino Médio já adotados pela pasta. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/12/2022, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036209600** e o código CRC **718582B9**.



Referência: Processo nº 202200013002853



SEI 000036209600





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 551, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº , DE DE DE 2022.

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvida em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por empreendedorismo, para os efeitos desta Lei, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades negociais e a construção de um projeto de vida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual instituída:

- I – ampliar as oportunidades negociais para jovens empresários;
- II – melhorar a qualidade gerencial dos empreendimentos, bem como o desenvolvimento local;
- III – fomentar a atividade econômica;
- IV – estimular a criação e a gestão de micro e pequenas empresas.

Art. 3º São diretrizes de implementação e execução da Política Estadual instituída:

- I – estimular a identificação de oportunidades de mercado;
- II – orientar o ensino a acompanhar novas tendências tecnológicas;
- III – promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;
- IV – incentivar a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;
- V – realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, estabelecendo parcerias e ações integradas para o desenvolvimento do programa;
- VI – desenvolver parcerias com outras escolas, universidades e instituições de fomento e de apoio ao empreendedorismo.






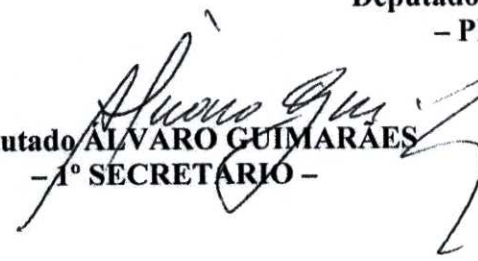
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETARIO -


Deputado JILIO PINA
- 2º SECRETARIO -





CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

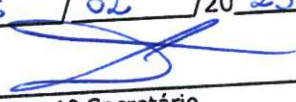
Certifico que o **autógrafo de lei nº 551**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 762/P e, 21/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 308/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/2022.

Gabriel d. Muly
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 23



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010959



Autuação: 21/12/2022
Nº Of. MSQ: 308 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 551, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

5933/19 DEP. CHARLES BENTO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 308 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 551, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 762/P (Sei nº 000035999870), de 10 de novembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 551, do dia 9 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2019005933 e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202200013002798. Pretendeu-se instituir a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor para ampliar as oportunidades de mercado e desenvolver parcerias de apoio ao empreendedorismo. Comunico-lhe que, com a análise do seu teor e no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 1.137/2022/GAB (Sei nº 000036114332), de sua titular, sugeriu o não acolhimento do autógrafo. Foi informado que a pasta adota, desde o ano de 2021, referenciais curriculares para o Ensino Médio. Eles priorizam o tema empreendedorismo, conforme o Documento Curricular para Goiás – Etapa Ensino Médio – DC-GOEM, homologado pelo Conselho Estadual de Educação de Goiás – CEE/GO, nos termos da Lei federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Educação no ano de 2018.
3. Segundo a SEDUC, o DC-GOEM é composto por duas partes indissociáveis: a Formação Geral Básica (com aprendizagens essenciais que os estudantes goianos devem desenvolver) e os Itinerários Formativos, constituídos pelas Trilhas de Aprofundamento, Eletivas e Projeto de Vida. Essas trilhas adotadas pelo estudante devem percorrer quatro eixos estruturantes básicos, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 12 das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM/2018. São estes os eixos: i) investigação científica; ii) processos criativos; iii) mediação e intervenção sociocultural; e iv) empreendedorismo.
4. Foi destacado pela titular da SEDUC que o eixo estruturante empreendedorismo é trabalhado na Rede Estadual de Ensino de Goiás e que a ênfase pedagógica dele é a expansão da capacidade dos estudantes



em mobilizar conhecimentos em diferentes áreas. Dessa forma, eles podem empreender projetos pessoais ou produtivos articulados ao Projeto de Vida para fortalecer sua atuação como protagonistas da própria trajetória. Aplica-se também o desenvolvimento da autonomia, do foco e da determinação, para que os alunos consigam planejar e conquistar objetivos pessoais, bem como criar empreendimentos voltados à geração de renda, via oferta de produtos e serviços, com ou sem o uso de tecnologias.

5. Por fim, a Secretária de Estado da Educação reforçou que o novo referencial curricular, adotado pela pasta já contempla, de forma ampla, o empreendedorismo, como ferramenta pedagógica, nas trilhas de Aprofundamento. A focalização é a promoção de habilidades, competências e o desenvolvimento integral dos estudantes e do respectivo projeto de vida. Isso está de acordo com as informações do Despacho nº 180/2022/SEDUC/GEEM (Sei nº 000036108206), da Gerência de Ensino Médio, da SEDUC.

6. Assim, em razão do pronunciamento da SEDUC, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise, sobretudo em virtude dos referenciais curriculares para o Ensino Médio já adotados pela pasta. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 20/12/2022, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036209600 e o código CRC 718582B9.



Referência: Processo nº 202200013002853



SEI 000036209600





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 551, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.



Institui a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Jovem Empreendedor, a ser desenvolvida em escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Entende-se por empreendedorismo, para os efeitos desta Lei, o aprendizado pessoal que, impulsionado pela motivação, criatividade e iniciativa, capacita para a descoberta vocacional, a percepção de oportunidades negociais e a construção de um projeto de vida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual instituída:

I – ampliar as oportunidades negociais para jovens empresários;

II – melhorar a qualidade gerencial dos empreendimentos, bem como o desenvolvimento local;

III – fomentar a atividade econômica;

IV – estimular a criação e a gestão de micro e pequenas empresas.

Art. 3º São diretrizes de implementação e execução da Política Estadual instituída:

I – estimular a identificação de oportunidades de mercado;

II – orientar o ensino a acompanhar novas tendências tecnológicas;

III – promover a entrada no mercado de novos produtos e serviços;

IV – incentivar a realização de pesquisas, experimentos e atividades que visem ao aprimoramento de ideias, à concretização e ao efetivo funcionamento dos negócios implementados;

V – realizar convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privadas, estabelecendo parcerias e ações integradas para o desenvolvimento do programa;

VI – desenvolver parcerias com outras escolas, universidades e instituições de fomento e de apoio ao empreendedorismo.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, em 09 de novembro de 2022.




Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETARIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



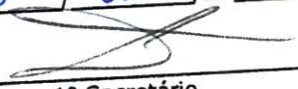
CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 551**, de 09/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/2022, via ofício nº 762/P e, 21/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 308/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 21/12/2022.

Gabriel J. Metz
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 23

1º Secretário